

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em **decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2006, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de forma a permitir que o trabalhador com idade igual ou superior 65 anos possa movimentar sua conta vinculada.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2005, de autoria do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir que o trabalhador com idade igual ou superior 65 anos possa movimentar sua conta vinculada.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta *que o trabalhador ao completar 70 anos de idade pode sacar os recursos que estejam acumulados em sua conta junto ao FGTS. Ocorre que essa idade é muito elevada para o padrão brasileiro, em que a expectativa de vida corresponde a 71,59 anos. Ou seja, o trabalhador que consegue atingir 70 anos de idade saca seu FGTS, mas tem, em média, menos de dois anos para usufruir dos recursos. Isso não é justo. Afinal, os recursos lhe pertencem.*

Trata-se, portanto, de matéria relevante para o trabalhador brasileiro, optante do FGTS, e está a merecer especial atenção no âmbito desta Comissão.

À proposição, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A alteração do limite de idade para movimentação da conta vinculada do FGTS insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

A legislação atual sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estabelece hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre elas quando o trabalhador completar setenta anos de idade.

Reduzir esse limite de 70 para 65 anos é o objetivo da proposição.

O Congresso Nacional, ainda no ano de 2003, aprovou a Lei nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegurando às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos direitos específicos, a partir deste limite de idade.

Natural, portanto, que a legislação vá se adaptando em todas as áreas, alcançando e beneficiando maior número de brasileiros.

Na hipótese em discussão optou-se por um meio termo, pois o FGTS constitui-se em principal fundo financiador de ações governamentais nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Assim, a opção por uma transição gradativa, que se inicia agora com uma redução de 5 anos no limite de idade, assegura estabilidade ao FGTS, sem afetar seu equilíbrio financeiro, considerado os financiamentos pactuados.

No mérito, importante ressaltar que de 1980 a 2003, a expectativa de vida do brasileiro cresceu 8,8 anos, o equivalente a 7,9 anos para os homens e mais 9,5 anos para as mulheres, mas somente agora, no ano 2000, a expectativa de vida do brasileiro do sexo masculino alcançou 70 anos, chegando a 71,5 no ano de 2003.

Manter o limite de idade em setenta anos, significa negar acesso a um direito social assegurado ao trabalhador pela Constituição Brasileira, razão pela qual é meritória a iniciativa legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator